



PROCESSO Nº	8.749-1/2019 e nº 11.648-3/2020 (apenso)
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
GESTOR	FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I.	RELATÓRIO	5
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	6
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	6
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.....	6
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	7
2.	RECEITA CONSOLIDADA	9
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	10
3.	DESPESA CONSOLIDADA	11
3.1.	RESTOS A PAGAR	12
3.2.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP.....	12
3.3.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	12
3.4.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) – EXCETO RPPS.....	13
4.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13
4.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ARTIGO 212, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E O FUNDEB (ARTIGO 60, DA ADCT E DA LEI N.º 11.494/2007).....	13
4.2.	SAÚDE	14
4.3.	PESSOAL	14
4.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	14
4.3.2.	LIMITES LEGAIS.....	14
4.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	14
4.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	15
4.3.2.3.	GASTO TOTAL COM PESSOAL.....	15
4.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
4.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	16
5.	DÍVIDA PÚBLICA	16
6.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	17
6.1.	RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	17





6.2.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS EFETUADOS	17
6.3.	GESTÃO ATUARIAL	19
7.	TRANSPARÊNCIA.....	20
7.1.	AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	20
7.2.	PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS E ATOS OFICIAIS.	20
8.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:	21
8.1.	DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX RECEITA E GOVERNO:	24
8.1.1.	IRREGULARIDADE AA01 – ITEM 1.1	24
8.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	24
8.1.1.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	25
8.1.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
8.1.1.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	26
8.1.2.	IRREGULARIDADE DB08 – ITENS 2.1, 2.2 E 2.3.	26
8.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	27
8.1.2.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	27
8.1.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	27
8.1.2.4.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	28
8.1.3.	IRREGULARIDADE DB99 – ITEM 3.1.....	28
8.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	29
8.1.3.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	29
8.1.3.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
8.1.3.4.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	30
8.1.4.	IRREGULARIDADE FB03 – ITENS 4.1 E 4.2.....	30
8.1.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	30
8.1.4.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	31
8.1.4.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
8.1.4.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	32
8.1.5.	IRREGULARIDADE – ITEM 5.1.....	32
8.1.5.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	33
8.1.5.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	33
8.1.5.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
8.1.5.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	33
8.1.6.	IRREGULARIDADE – ITENS 6.1 E 6.2	34
8.1.6.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	34
8.1.6.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	34
8.1.6.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
8.1.6.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	34





8.1.7. IRREGULARIDADE FC13 – ITEM 7.1	35
8.1.7.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	35
8.1.7.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	35
8.1.7.3. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	35
8.1.7.4. ALEGAÇÕES FINAIS.....	35
8.1.8. IRREGULARIDADE FC99 – ITEM 8.1	35
8.1.8.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	36
8.1.8.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	36
8.1.8.3. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	36
8.1.8.4. ALEGAÇÕES FINAIS.....	36
8.2. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.....	37
8.3. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX PREVIDÊNCIA:	38
8.3.1. IRREGULARIDADE LB99 – ITEM 1.1	38
8.3.1.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	39
8.3.1.2. ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	39
8.3.1.3. ALEGAÇÕES FINAIS.....	39
8.3.1.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	40
8.3.2. IRREGULARIDADE LB99 – ITEM 2.1	40
8.3.2.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	40
8.3.2.2. ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	41
8.3.2.3. ALEGAÇÕES FINAIS.....	41
8.3.2.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	41
8.3.3. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	42
8.3.3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	42
8.3.3.2. ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	42
8.3.3.3. ALEGAÇÕES FINAIS.....	42
8.3.3.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	43
9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br





PROCESSO Nº	8.749-1/2019 e nº 11.648-3/2020 (apenso)
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
GESTOR	FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria - Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa nº TCE-MT 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Josafat Moraes Maciel – CRC/MT Nº 010419/O-0, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelas Sras. Adelina Rosa Rodrigues e Cleidiane dos Santos Silva, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. As responsáveis pelo Controle Interno examinaram a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, e relataram que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiram Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 63898/2020, pg. 298-318).

5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 169855/2021), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município:





Data da Criação do Município	26/12/1979
Área Geográfica	10.882.379
Distância Rodoviária do Município à Capital	836 Km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	21.579

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 169855/2020, p. 5).

7. Os Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2018 foram:

Exercício de 2015	Relator Conselheiro Sérgio Ricardo	Parecer Prévios favoráveis à aprovação
Exercício de 2016	Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévios favoráveis à aprovação
Exercício de 2017	Relator Conselheiro João Batista Camargo	Parecer Prévios favoráveis à aprovação
Exercício de 2018	Relator Conselheiro João Batista Camargo	Parecer Prévios favoráveis à aprovação

Fonte: https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Canarana - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.291/2017, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 267254/2017, em 13/04/2017, em conformidade com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa nº TCE 14/2007 (Regimento Interno).

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei n.º 1.367/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 373396/2018, em 22/05/2018, de **acordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em consonância com o





artigo 165, § 2, da Constituição Federal.

11. Por outro lado, apontou que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, configurando a irregularidade **FC99**¹.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei n.º 1.398/2018, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 373800/2018, em 21/12/2018, em acordo, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa nº TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

13. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 83.777.209,81** (oitenta e três milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e nove reais e oitenta e um centavos) considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

14. A Equipe Técnica apontou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, o que configurou a irregularidade classificada como **FB13**².

15. Informou que o texto da lei não destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desatendimento ao artigo 165, § 5º da CFRB, caracterizando a irregularidade classificada como **FC13**³.

16. Aduziu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF; e também que a Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal

1 **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10**. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

2 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3 **FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





Transparência do município em 04/10/2018; contudo a publicação não foi realizada na íntegra, pois os anexos que a compõem não foram publicados e nem disponibilizados. Dessa forma, foi descumprido o art. 37 da Constituição Federal e o disposto no art. 48, LRF, em ambos os casos, caracterizando a irregularidade **DB08**⁴.

17. Por outro lado, sustentou que o valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro do limite percentual definido na LDO, bem como não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em obediência ao art. 167, inc. VII, CF.

18. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

19. Também informou que os créditos adicionais não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes, configurando a irregularidade classificada como **FB03**⁵.

20. Aduziu, ainda, que houve abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis, em desconformidade com o artigo 167, II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**⁶.

21. De igual forma, apontou que houve divergências nas informações atinentes a valores das receitas informadas pela Prefeitura, via sistema Aplic e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, em relação às transferências feitas ao município, o que configura a irregularidade classificada como **MB03**⁷.

4 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5 **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6 **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7 **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

Y:12021CONTAS DE GOVERNO187491-19 - PM CANARANA187491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx





2. RECEITA CONSOLIDADA

22. De acordo com a SECEX de Receita e Governo, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 92.062.055,53** (noventa e dois milhões, sessenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 4.541.126,09** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 117.540.557,69	R\$ 99.128.759,38	84,33%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 40.998.757,06	R\$ 19.037.352,39	46,43%
Receita de Contribuições	R\$ 2.782.212,37	R\$ 6.497.785,81	233,54%
Receita Patrimonial	R\$ 2.262.812,72	R\$ 402.072,46	17,76%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 36.750,00	R\$ 115.786,90	315,06%
Transferências Correntes	R\$ 71.386.876,60	R\$ 72.777.645,45	101,94%
Outras Receitas Correntes	R\$ 73.148,94	R\$ 298.116,37	407,54%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.010.750,00	R\$ 2.138.069,76	106,33%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 2.010.750,00	R\$ 2.138.069,76	106,33%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 119.551.307,69	R\$ 101.266.829,14	84,70%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 8.402.873,93	-R\$ 9.204.773,61	109,54%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.402.873,93	-R\$ 9.204.773,61	109,54%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 111.148.433,76	R\$ 92.062.055,53	82,82%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.585.985,98	R\$ 4.541.126,09	126,63%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 114.734.419,74	R\$ 96.603.181,62	84,19%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 71.

23. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 92.062.055,53** (noventa e dois milhões, sessenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), revela que a arrecadação foi inferior a receita prevista de **R\$ 111.148.433,76** (cento e onze milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta





e três reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 111.148.433,76
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 92.062.055,53
QER	B/A	0,8282

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 26.

2.1. Receita Tributária Própria

24. Do valor arrecadado, **R\$ 19.037.352,39** (dezenove milhões, trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPITU	R\$ 1.189.076,26	R\$ 1.426.082,48	R\$ 2.013.004,89	R\$ 2.875.538,84	R\$ 3.523.800,92
IRRF	R\$ 1.599.944,25	R\$ 78.780,12	R\$ 2.272.959,33	R\$ 2.587.079,21	R\$ 4.016.820,76
ISSQN	R\$ 3.819.717,90	R\$ 3.473.936,03	R\$ 4.679.580,28	R\$ 5.929.164,00	R\$ 5.098.712,01
ITBI	R\$ 1.703.986,91	R\$ 1.265.974,00	R\$ 2.072.988,60	R\$ 2.320.682,21	R\$ 4.360.859,88
TAXAS	R\$ 715.363,10	R\$ 650.887,59	R\$ 849.962,58	R\$ 1.162.412,56	R\$ 869.475,28
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 474.432,90	R\$ 593.007,97	R\$ 683.935,81	R\$ 90.576,66	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 10.558,83	R\$ 121.521,22	R\$ 13.758,51	R\$ 81.173,47	R\$ 63.831,86
DÍVIDA ATIVA	R\$ 397.985,25	R\$ 475.528,43	R\$ 790.442,29	R\$ 1.013.834,15	R\$ 920.920,86
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 206.290,37	R\$ 44.203,26	R\$ 199.306,49	R\$ 0,00	R\$ 182.930,82
TOTAL	R\$ 10.117.355,77	R\$ 8.129.921,10	R\$ 13.575.938,78	R\$ 16.060.461,10	R\$ 19.037.352,39

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 22

25. A receita própria do Município atingiu o percentual de 19,20% (dezenove inteiros e vinte centésimos por cento) do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
----------------------	------	------	------	------	------





Receita Tributária Própria	R\$ 10.117.355,77	R\$ 8.129.921,10	R\$ 13.575.938,78	R\$ 16.060.461,10	R\$ 19.037.352,39
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	15,87%	11,50%	17,27%	18,39%	19,20%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	16,45%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 21.

3. DESPESA CONSOLIDADA

26. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 114.734.419,74** (cento e quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), inclusive a intraorçamentária, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 90.563.479,33** (noventa milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

27. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 51.905.735,08	R\$ 55.235.081,84	R\$ 62.716.048,38	R\$ 74.447.997,88	R\$ 78.253.025,39
Pessoal e encargos sociais	R\$ 29.239.177,91	R\$ 33.766.559,30	R\$ 35.849.376,94	R\$ 39.337.991,63	R\$ 43.993.618,72
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 117.335,37	R\$ 160.616,84	R\$ 242.187,59	R\$ 46.805,35	R\$ 99.899,15
Outras despesas correntes	R\$ 22.549.221,80	R\$ 21.307.905,70	R\$ 26.624.483,85	R\$ 35.063.200,90	R\$ 34.159.507,52
Despesas de Capital	R\$ 2.827.469,71	R\$ 4.196.798,62	R\$ 6.643.340,48	R\$ 5.182.468,60	R\$ 8.341.019,80

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Investimentos	R\$ 2.290.204,63	R\$ 3.676.949,49	R\$ 6.016.455,81	R\$ 4.637.844,04	R\$ 7.796.395,24
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 537.265,08	R\$ 519.849,13	R\$ 626.884,67	R\$ 544.624,56	R\$ 544.624,56
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.813.485,04	R\$ 2.776.477,59	R\$ 2.997.232,51	R\$ 3.833.077,09	R\$ 3.969.434,14
Total das Despesas	R\$ 57.546.689,83	R\$ 62.208.358,05	R\$ 72.356.621,37	R\$ 83.463.543,57	R\$ 90.563.479,33
Variação - %		8,10%	16,31%	15,35%	8,50%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic





3.1. Restos a Pagar

28. A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 4.545.618,98** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), sendo **R\$ 3.524.974,07** (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 1.020.644,91** (um milhão, vinte mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), na modalidade **Processados**, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2016	R\$ 131,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 131,30
2017	R\$ 260,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 260,16
2018	R\$ 1.029.554,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.029.554,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2019	R\$ 0,00	R\$ 3.524.974,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.524.974,07
	R\$ 1.029.946,22	R\$ 3.524.974,07	R\$ 0,00	R\$ 1.029.554,76	R\$ 0,00	R\$ 3.525.365,53
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2011	R\$ 2.596,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.596,97
2012	R\$ 9.147,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.147,07
2013	R\$ 25.163,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.163,25
2014	R\$ 1.934,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.934,11
2015	R\$ 15.037,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.037,99
2016	R\$ 15.619,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.619,06
2017	R\$ 9.189,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 531,71	R\$ 0,00	R\$ 8.657,93
2018	R\$ 2.199.805,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.195.321,09	R\$ 0,00	R\$ 4.484,88
2019	R\$ 0,00	R\$ 1.020.644,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.020.644,91
	R\$ 2.278.494,06	R\$ 1.020.644,91	R\$ 0,00	R\$ 2.195.852,80	R\$ 0,00	R\$ 1.103.286,17
	R\$ 3.308.440,28	R\$ 4.545.618,98	R\$ 0,00	R\$ 3.225.407,56	R\$ 0,00	R\$ 4.628.651,70

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 87.

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

29. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos), foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 90.563.479,33
B	Total_Inscrição	R\$ 4.545.618,98
QIRP	B/A	0,0501

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 33.

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira





30. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, conclui-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 6.732.759,52
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 1.371.028,55
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 1.083.745,89
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 3.494.730,53
QDF	(A-B)/(C+D)	1,1710

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 32.

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

31. A análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 7.058.933,79
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.949.504,97
QSF	A/B	1,1864

FONTE: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020. Fls. 33.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei n.º 11.494/2007)

32. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 15.773.745,19** (quinze milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), correspondentes a **24,15%** (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) da receita base de **R\$ 65.299.146,93** (sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, o município **não cumpriu** os ditames do art. 212 da Constituição Federal de 1988, configurando a irregularidade **AA01⁸**.

8 AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
Y:12021CONTAS DE GOVERNO187491-19 - PM CANARANA187491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx





33. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 11.391.792,68** (onze milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 8.165.408,66** (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **71,67%** (setenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) da receita do referido Fundo. Portanto, cumpriu os ditames da CF/1988 e do artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

4.2. Saúde

34. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 15.813.914,27** (quinze milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), correspondentes a **24,21%** (vinte e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) da receita base, que foi de **R\$ 65.299.146,93** (sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, cumpriu os ditames da CF/1988 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

35. Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

4.3.2. Limites Legais

4.3.2.1. Poder Executivo





36. Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 45.599.044,39** (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondentes a **53,74%** (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) da RCL de **R\$ 84.839.548,31** (oitenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), assegurando, assim, o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no artigo 20, inc. III, “b” da LRF.

4.3.2.2. Poder Legislativo

37. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.924.884,34** (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a **2,26%** (dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento), estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

4.3.2.3. Gasto Total com Pessoal

38. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 47.523.928,73** (quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), correspondentes a **56,01%** (cinquenta e seis inteiros e um centésimo por cento) da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

39. No Relatório Preliminar, a Equipe de Auditoria informou que, para o exercício de 2019, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 3.649.900,00** (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), conforme a Lei





Orçamentária Anual, além de créditos adicionais, tendo sido repassado o montante previsto, correspondente a 6,19% (seis inteiros e dezenove centésimos por cento) da receita base de **R\$ 58.881.857,36** (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), em cumprimento ao limite máximo de 7% (sete por cento), estabelecido pelo artigo 29- A, I, da Constituição Federal.

40. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF/1988.

4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

41. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	24,15%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	24,21%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	56,01%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	53,74%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,19%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	71,67%

5. DÍVIDA PÚBLICA

42. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00 (zero reais). Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001.





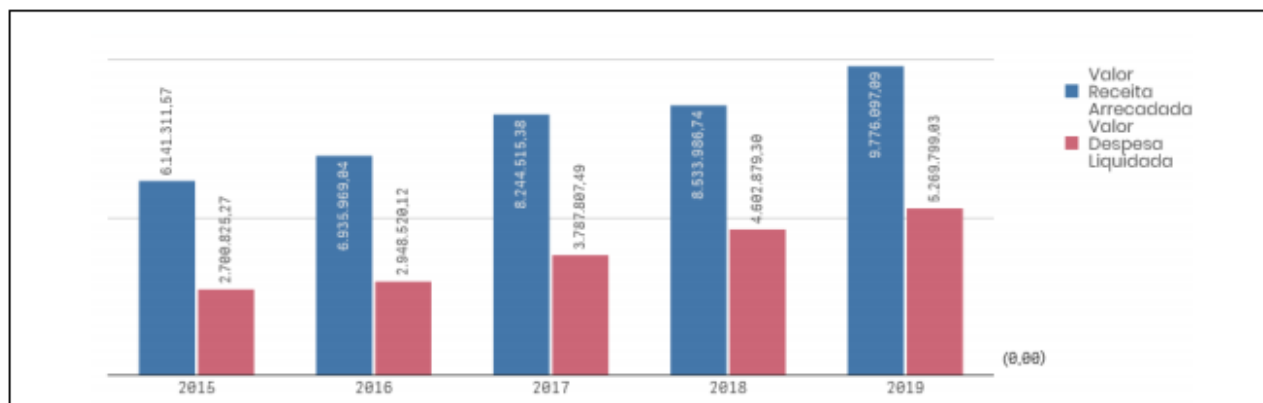
6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

6.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

43. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

44. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (ente federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

45. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas liquidadas pelo RPPS, no período de 2015 a 2019, constata-se superávit financeiro. O resultado de execução orçamentária do RPPS apresenta superávit no resultado orçamentário em 2019, conforme demonstrado abaixo:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>.

Fonte: Relatório preliminar da SECEX de Previdência, Processo nº 116483/2020, doc. Digital nº 176529/2020, fls. 12.

6.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

Y:12021CONTAS DE GOVERNO\87491-19 - PM CANARANA\87491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx





46. O *caput* do art. 40 e o inc. I do art. 195 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

47. De acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

48. Ao analisar as contribuições previdenciárias e os parcelamentos, a equipe instrutória constatou que houve a adimplência das contribuições previdenciárias, no exercício de 2019.

49. Verificou-se a existência de 3 (três) parcelamentos do ente pactuado com a Unidade Previdenciária, todos com as parcelas vencidas adimplidas. Porém, consta no ACP - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento que algumas parcelas foram pagas com atraso, no entanto a equipe técnica da Secex de Previdência concluiu que “não haverá a propositura de citação no presente relatório, pois, podem ser objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Especial, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto a danos ao erário e aos responsáveis pelos atrasos.”⁹

50. Não obstante, sugeriu que o gestor realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização

⁹ Fonte: Relatório preliminar da SECEX de Previdência, Processo nº 116483/2020, doc. Digital nº 176529/2020, fls. 10.
Y:12021CONTAS DE GOVERNO187491-19 - PM CANARANA187491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx





sobre o assunto.

51. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com Secex por entender que a instauração de uma Tomada de Contas Ordinária teria um custo de processamento superior ao valor que deverá ser ressarcido ao erário municipal, de forma que a expedição de recomendação se mostra a medida mais adequada, célere e econômica.

6.3. Gestão Atuarial

52. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com os arts. 1º e 2º, inciso VI, da Portaria nº 403, de 10/12/2008 do Ministério da Previdência Social.

53. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana elaborou a avaliação atuarial de 2019, cuja base cadastral é de 31/12/2018, tendo como atuário responsável o Sr. Igor França Garcia com registro no MIBA/RJ 1.659.

54. Ao analisar o plano de amortização vigente, a equipe técnica da Secex de previdência concluiu que o mesmo **não cumpre com as determinações expressas** no art. 54, II, da Portaria nº 464/2018 (atualizada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020), visto que, não atende as condições de:

- I) amortizar 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit em 2022;
- II) amortizar 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit em 2023;
- III) iniciar a redução do principal do déficit atuarial em 2024.

55. Ao não cumprir tais determinações, conforme o plano de amortização vigente, o Município postergou o início da redução da amortização para o exercício de 2030, enquanto, deveria acontecer a partir de 2024. Assim, entendeu configurada a irregularidade





LB99¹⁰.

56. Em análise das informações contidas nos DRAA - Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial, a Secex de Previdência concluiu pela **ausência do estabelecimento de alíquotas suplementares que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo**, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição das alíquotas, tendo como consequência a postergação da redução (amortização) do déficit atuarial, gerando o desequilíbrio do Plano de Previdência. Assim, entendeu configurada a irregularidade **LB99¹¹**.

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências Públicas

57. De acordo com a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em conformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF.

58. Contudo, quanto à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais a Equipe de Auditoria informou que instaurou o processo de Representação de Natureza Interna - RNI nº 8.726-2/2020 para apurar a ausência de sua comprovação, *via Sistema Aplic*.

7.2. Publicação de Demonstrativos Fiscais e Atos Oficiais.

59. Consta no Relatório Técnico, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e

10 **PREVIDÊNCIA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e Portaria ME 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

11 **PREVIDÊNCIA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.





no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o artigo 49 da LRF, configurando a irregularidade classificada como **DB08**.¹²

60. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados fora do prazo, mas tal irregularidade é abordada na RNI 8.726-2/2020.

8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

61. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹³, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Mario Ney Martins de Oliveira, no qual foram apontadas 08 (oito) irregularidades, atribuídas ao Prefeito, além da irregularidade quanto à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, que está sendo tratada na RNI 87262/2020:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal;

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF;

2.2) Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em

¹² **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

¹³ Processo nº 87491/2019. Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 169855/2020.
Y:12021CONTAS DE GOVERNO\87491-19 - PM CANARANA\87491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx





meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000;

2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

3.1) Insuficiência de R\$ 2.290.346,44 (dois milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro reais) para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF;

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964);

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.154.273,89, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes;

4.2) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84, com base em operações de créditos que não existiram;

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal);

5.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00;

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT);

6.1) Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN;





6.2) Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pelo Banco do Brasil;

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional;

8) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

62. Regularmente citado por meio do Ofício nº 395/2020/GCI/JBC, o Prefeito Fábio Marcos Pereira de Faria apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.¹⁴

63. No mesmo sentido, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, a Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹⁵, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Kelly Sales Ferreira, no qual foram apontadas 2 (duas) irregularidades, atribuídas ao Prefeito:

1. LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e Portaria ME 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida

¹⁴ DOC. DIGITAL nº 213382/2020.

¹⁵ Doc. Digital nº 279122/2020.





pelos normativos.

2. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

64. Regularmente citado¹⁶, o Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes. Depois de analisada, a equipe concluiu pela caracterização das irregularidades, de natureza grave, classificadas nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução nº 2/2015.

65. A seguir, passo ao relato das irregularidades elencadas e resalto que mesmo aquelas consideradas descaracterizadas pela unidade de instrução serão objeto de análise por este Relator.

8.1. Das irregularidades apontadas pela Secex Receita e Governo:

8.1.1. Irregularidade AA01 – item 1.1

1. AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

8.1.1.1. Manifestação da Defesa

66. O Prefeito alegou que a base de cálculo utilizada pela equipe técnica considerou dados incorretos enviados pelo Sistema Aplic e não considerou valores correspondentes aos saldos remanescentes do Fundeb e restos a pagar; e apresentou o seguinte quadro:





Total de recursos aplicados nos ensinos provenientes de impostos e transferências.	15.773.745,19
Saldo financeiro não aplicado do FUNDEB, que foi retirado pela receita recebida total na conta corrente nº 16.192-6, R\$ 148.833,78 e, na conta corrente nº 18.315-6, R\$ 2.646,33	151.480,11
Restos a pagar da fonte de recurso 18 pagos em 2019	64.954,19
Restos a pagar da fonte de recurso 19 pago em 2019	44.727,22
Restos a pagar da fonte de recurso 01 pago em 2019	180.675,56
Total aplicado	16.215.582,27
Total a aplicar correspondente a 25%	15.304.775,45
Aplicado a maior em reais	910.806,82
Aplicado em percentual	26,49%

Fonte: doc. Digital nº 213382/2020, fl. 7.

67. Nesse sentido, argumentou que foram aplicados 26,49% (vinte e seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), superando o mínimo legal exigido e descaracterizando a irregularidade apontada.

8.1.1.2. Análise da Unidade de Instrução

68. A unidade de instrução informou que a verificação do percentual de gastos na educação é feita com base nas receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. Então, todos os recursos aplicados na educação que são computados para a verificação do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) estão nas fontes 00 e 01, razão pela qual apenas os restos a pagar da fonte de recurso 01 poderia ser incluídos.

69. Ademais, consta no sistema Aplic que esses restos a pagar são processados, ou seja, as despesas já foram liquidadas no exercício anterior, logo já foram computados nas despesas com educação do exercício de 2018, não cabendo nova inclusão neste exercício.

70. Ressaltou que há **reincidência** na irregularidade com o agravante de haver uma grande discrepância entre as receitas informadas no sistema Aplic e as apresentadas como verdadeiras.

71. Assim, concluiu pela caracterização da irregularidade.

8.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas





72. O Ministério Público de Contas entendeu pela impossibilidade de inclusão dos valores de R\$ 180.675,56 (cento e oitenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao pagamento de restos a pagar da fonte 01, uma vez que esses deveriam ser considerados no exercício em que foram liquidados (2018), independentemente do exercício em que houve o efetivo pagamento (2019), desde que houvesse disponibilidade financeira de caixa.

73. Assim, em consonância com a Secex, concluiu pela caracterização da irregularidade AA01, de natureza gravíssima, destacando-se que a reincidência no descumprimento do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino somada à reincidência nas irregularidades FB03 e MB03, enseja a reprovação das contas de governo, nos moldes do art. 194, § 1º do RI/TCE-MT.

8.1.1.4. Alegações Finais

74. O gestor reiterou que os dados informados no Aplic estão incorretos e, portanto, não devem ser utilizados para o cálculo de verificação da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Informou que solicitou a reabertura da carga de Aplic para correções dos lançamentos, mas alega ter sido informado de que deveria se manifestar na justificativa das contas de governo.

8.1.2. Irregularidade DB08 – itens 2.1, 2.2 e 2.3.

2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF;

2.2) Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000;

2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.





8.1.2.1. Manifestação da Defesa

75. O gestor alegou que foram realizadas as audiências públicas, mas houve falha do encarregado pelo envio do Aplic, razão pela qual anexou edital de convocação, ata da audiência de lista de presença com assinaturas.

76. Sobre a publicação dos anexos da LOA, informou que todas as leis municipais são publicadas no portal e que “pode ter ocorrido que, no dia de verificação pela equipe técnica do Tribunal de Contas, o site deveria estar off-line, pois, é do conhecimento de todos que a internet nesta região ainda é precária e oscila muito.”¹⁷

77. Já acerca da ausência de disponibilização das contas de 2019 na Câmara Municipal para consulta dos cidadãos, o gestor alegou que houve uma falha de sua equipe, porém, informou que em 29/01/2020, enviou as contas anuais de governo para apreciação pela Câmara Municipal.

8.1.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

78. A unidade de instrução entendeu que no doc. digital 262076/2020, nas folhas 59 a 78¹⁸, constam todos os documentos necessários para comprovar a realização da audiência, tais como edital de convocação, ata da audiência e lista de presença com assinaturas. Assim, concluiu pela descaracterização da irregularidade.

79. Sobre a publicação dos anexos da LOA, a unidade de instrução reiterou que as novas buscas confirmaram a ausência dos anexos que a compõem, razão pela qual entendeu caracterizada a irregularidade.

80. Acerca da ausência de disponibilização das contas de 2019 na Câmara Municipal para consulta dos cidadãos, a unidade de instrução também opinou pela caracterização em virtude da confissão do gestor.

8.1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

81. O Ministério Público de Contas divergiu da unidade de instrução por entender

¹⁷ doc. Digital nº 213382/2020, fl. 24.

¹⁸ Processo apenso nº 373796/2018.





que o gestor forneceu os convites e as atas de audiência relativas ao cumprimento das metas fiscais, ao invés de colacionar as documentações concernentes à audiência de elaboração e discussão da LOA.

82. Esta irregularidade foi corretamente detectada no bojo do Acompanhamento Simultâneo da LOA (Processo nº 373800/2018), conforme Informação Técnica nº 61810/202, e inexistem documentos comprobatórios da efetiva realização da audiência de elaboração da LOA/2019, mormente a lista de assinatura dos munícipes presentes na ata de audiência.

83. Assim, opinou pela caracterização da irregularidade.

84. Acerca dos anexos da LOA, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, pois, assim como a Secex, constatou que, em consulta ao Portal Transparência de Canarana, bem como ao endereço eletrônico https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/360/id_assunto_item/1675, não consta a publicação e disponibilização dos anexos necessários da Lei Orçamentária de 2019.

85. Igualmente, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade no que se refere à ausência de disponibilização das contas de 2019 na Câmara Municipal para consulta dos cidadãos.

8.1.2.4. Alegações Finais.

86. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre essas irregularidades.

8.1.3. Irregularidade DB99 – item 3.1

3. DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 2.290.346,44 (dois milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro reais) para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25,





e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8.1.3.1. Manifestação da Defesa

87. O gestor alegou que os recursos das fontes 00, 01 e 02, podem ser intercambiados entre si, transferindo recursos da fonte 02 para as fontes 01 e 00.

88. Dessa forma, a insuficiência seria reduzida para R\$ 440.589,77 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme o quadro a seguir:

Descrição	Valor em R\$
Fonte 00	-444.301,18
Fonte 01	-223.911,88
Fonte 02	227.623,29
Saldo	-440.589,77

Fonte: doc. Digital nº 213382/2020, fl. 26.

89. Argumentou que o referido valor representa menos de 1% (um por cento) da arrecadação anual do município e, portanto, não comprometeria a gestão.

90. Ressaltou que as fontes 15, 22, 25 e 32 se referem à nota de empenho nº 8.255 no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que seriam utilizados na obra de reconstrução de uma escola, cuja fonte de financiamento é o Convênio nº 45/2019, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação e cuja liberação não ocorreu em 2019. Afirmou que o déficit do referido convênio se encontra coberto com as liberações do Governo Estadual de Mato Grosso.

91. Concluiu que o *déficit* foi originado pela falta de repasse de recursos financeiros pelo Estado e que seria coberto até o final do exercício de 2020.

8.1.3.2. Análise da Unidade de Instrução

92. A unidade de instrução entendeu que as justificativas apresentadas em relação as fontes 00 e 01 não podem ser acatadas, pois os déficits ocorreram nas fontes e os recursos da fonte 02 não servem para suprir as demais. Quanto à fonte 22, o fato de o déficit ter sido causado pelo empenho do convênio também não afasta a irregularidade.





Assim, manifestou-se pela caracterização da irregularidade.

8.1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

93. Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela caracterização da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos restos a pagar não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

8.1.3.4. Alegações Finais

94. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre essa irregularidade, mas reiterou os argumentos expostos na Defesa (doc. digital nº 213382/2020).

8.1.4. Irregularidade FB03 – itens 4.1 e 4.2

4. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.154.273,89 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes;

4.2) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84 (vinte milhões, setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com base em operações de créditos que não existiram.

8.1.4.1. Manifestação da Defesa

95. O gestor afirmou que o valor de R\$ 1.154.273,89 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) decorre de abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, tendo como fonte de





financiamento a transferência de recursos da União, via FNDE, e convênio firmado com o Governo Federal via Caixa Econômica Federal, para repasse de recursos financeiros destinados à saúde, razão pela qual requereu o afastamento da irregularidade.

96. Sobre a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84 (vinte milhões, setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), afirmou que no orçamento anual do município havia recursos para a operação de crédito e que, embora tenham sido publicados os decretos de abertura, não foram realizadas despesas.

8.1.4.2. Análise da Unidade de Instrução

97. A unidade de instrução esclareceu que os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos com base em duas leis e cinco decretos: Lei nº 1.459/2019, que originou os Decretos nºs 2.998/2019, 3.000/2019, 3.009/2019 e 3.021/2019, totalizando R\$ 504.400,00 (quinhentos e quatro mil e quatrocentos reais); e a Lei nº 1.467/2019, que serviu de base para o Decreto nº 3.014/2019, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

98. Os créditos abertos com base na Lei nº 1.459/2019 não têm relação com convênios, cuidam de recursos para despesas vinculadas da educação proveniente do FNDE para despesas correntes, cujo excesso não se concretizou.

99. O crédito da Lei nº 1.467/2019 se baseou no Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério da Saúde. A defesa enviou dois contratos de repasse: o de nº 851391/2017 (Doc digital 213382/2020, folhas 161 a 171) e o de nº 883779/2019 (Doc digital 213382/2020, folhas 172 a 195). Esses convênios foram os que deram origem à abertura do crédito no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

100. O contrato mais recente foi assinado em 14 de novembro de 2019 e foi incluído no orçamento por meio de lei específica e decreto do Executivo.

101. Desse modo, entendeu caracterizada a irregularidade, pois os quatro primeiros decretos foram editados sem lastro em excesso de arrecadação, que de fato não





existiu.

102. Todavia manifestou-se pela alteração deste tópico do achado, a fim de excluir o valor referente ao Decreto nº 3.014/2019. Assim, opinou pela caracterização da irregularidade, devido à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 504.400,00 (quinhentos e quatro mil e quatrocentos reais) sem a existência de excesso de recursos na respectiva fonte.

103. Sobre a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84 (vinte milhões, setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a equipe técnica considerou que a prefeitura agiu corretamente ao bloquear essas dotações, conforme extratos de bloqueio nas folhas 35 a 38 da defesa (Doc digital 213382/2020, restando descaracterizada esta irregularidade.

8.1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

104. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela caracterização da irregularidade, excluindo o valor referente ao Decreto nº 3.014/2019, restando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 504.400,00 (quinhentos e quatro mil e quatrocentos reais) sem a existência de excesso de recursos na respectiva fonte.

8.1.4.4. Alegações Finais

105. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre a irregularidade, mas reiterou os argumentos expostos na Defesa (doc. digital nº 213382/2020).

8.1.5. Irregularidade – item 5.1

5. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º





da LRF/00.

8.1.5.1. Manifestação da Defesa

106. O gestor invocou o artigo 23 da LDO de Canarana, que autoriza ajustes financeiros e, também, a Resolução de Consulta nº 10/2013-TCE/MT. Afirmou que o fato de os valores na LOA estarem superiores aos da LDO não é motivo para apontamento de irregularidade.

8.1.5.2. Análise da Unidade de Instrução

107. A equipe técnica destacou que os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA. Ponderou que, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, porque a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência em relação à proposta de LOA, essas diferenças deveriam ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

108. Considerou que não houve ajustes nas metas fiscais na LDO, quando da elaboração do orçamento do município de Canarana; assim, opinou pela caracterização da irregularidade.

8.1.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

109. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela caracterização da irregularidade, por entender que haveria a necessidade de ajuste dos valores de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

8.1.5.4. Alegações Finais

110. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre a irregularidade, mas reiterou os argumentos expostos na Defesa (doc. digital nº 213382/2020).





8.1.6. Irregularidade – itens 6.1 e 6.2

6. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN;

6.2) Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pelo Banco do Brasil.

8.1.6.1. Manifestação da Defesa

111. Em síntese, o gestor afirmou que as diferenças nas rubricas FPM, ITR, ICMS e IPVA decorrem de equívoco da equipe da Prefeitura ao inserir os dados no sistema, sendo necessários ajustes contábeis. Juntou planilhas e capturas de tela das fls. 42 a 93 do documento digital nº 213382/2020.

8.1.6.2. Análise da Unidade de Instrução

112. A unidade de instrução apontou que há uma mistura dos valores do FPM com os do ITR e que as informações enviadas pelo sistema Aplic apresentam inconsistências em relação às receitas registradas e às auferidas pelo município, razão pela qual opinou pela caracterização da irregularidade.

8.1.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

113. O *Parquet* de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela caracterização da irregularidade em virtude da efetiva verificação de divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e os constantes em outras plataformas.

8.1.6.4. Alegações Finais

114. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre a irregularidade, mas reiterou os argumentos expostos na Defesa (doc. digital nº 213382/2020).





8.1.7. Irregularidade FC13 – item 7.1

7. FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

7.1) O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.1.7.1. Manifestação da Defesa

115. O gestor afirmou que a ausência dos destaques foi um erro formal ao qual nem o Poder Executivo e nem o Poder Legislativo municipais se atentaram. Porém, informou que a transparência com que foi realizada a execução orçamentária deve ser suficiente para suplantar o ocorrido e descaracterizar a irregularidade.

8.1.7.2. Análise da Unidade de Instrução

116. A unidade de instrução opinou pela caracterização da irregularidade devido à confirmação da ocorrência pelo gestor, em descumprimento ao artigo 165, §5º, da Constituição Federal.

8.1.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

117. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela caracterização da irregularidade decorrente do descumprimento do referido dispositivo constitucional.

8.1.7.4. Alegações Finais

118. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre a irregularidade, mas reiterou os argumentos expostos na Defesa (doc. digital nº 213382/2020).

8.1.8. Irregularidade FC99 – item 8.1

8. FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8.1.8.1. Manifestação da Defesa

119. O gestor afirmou que “por um lapso da nossa equipe não foram encaminhados os anexos solicitados, porém estão sendo apresentados em nossa justificativa.¹⁹”

8.1.8.2. Análise da Unidade de Instrução

120. A unidade de instrução esclareceu que nas folhas 255 a 262 do documento digital nº 213382/2020, consta o anexo da LDO. Porém, o anexo enviado, apesar de ter o nome de “Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas”, trata-se apenas de um extrato do sistema com especificação das receitas, que foram projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021. O referido anexo não apresentou a metodologia utilizada para se chegar aos valores pretendidos da receita e das despesas.

121. Assim, opinou pela caracterização da irregularidade, porquanto considerou que a LDO do exercício de 2019 do município de Canarana não apresentou informação adicional que demonstrasse quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visassem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

8.1.8.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

122. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opinou pela caracterização da irregularidade, devido à ausência de metodologia de cálculo do Anexo de Metas fiscais.

8.1.8.4. Alegações Finais

123. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre esta irregularidade, mas reiterou os argumentos expostos na Defesa (doc. digital nº

¹⁹ Documento digital nº 213382/2020, fl. 94.





213382/2020).

8.2. Conclusão do Relatório Técnico de Defesa

124. Depois de analisar a defesa²⁰, a equipe de auditoria concluiu pela caracterização de **1 (uma) irregularidade gravíssima; e 5 (cinco) irregularidades graves**, nos termos do Anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, discriminadas a seguir:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) DESCARACTERIZADO

2.2) Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 2.2290.346,44 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 540.400,00, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.

4.2) SANADO





5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em Data de processamento: 12/11/2020 Página 24 de 26 desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00.

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN.

6.2) Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sitam Aplic e os informados pelo Banco do Brasil.

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional.

8) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

125. Instado a apresentar as alegações finais²¹, o Prefeito Fábio Marcos Pereira de Faria apresentou sua manifestação²².

8.3. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEEX PREVIDÊNCIA:

8.3.1. Irregularidade LB99 – Item 1.1

1. Irregularidade LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução

21 Processo nº 87491/2019. DOC. DIGITAL nº 267354/2020.

22 Processo nº 87491/2019. DOC. DIGITAL nº 273667/2020.

Y:12021CONTAS DE GOVERNO187491-19 - PM CANARANA187491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx





Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

8.3.1.1. Manifestação da Defesa

126. A unidade de instrução identificou que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Município de Canarana, aprovado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos regulamentados pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, nos exercícios 2022, 2023 e 2024.

127. Entretanto, o gestor afirmou em sua defesa que os critérios normativos de efetividade descritos na Portaria MF n.º 464/2018, regulamentado pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 07, apenas serão obrigatórios a partir de 31/12/2020. Desse modo, pugnou pela descaracterização da irregularidade.

8.3.1.2. Análise da Unidade Instrutória

128. A SECEX pontuou primeiramente que nada impede que este Tribunal verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

129. Ademais, afirmou que não foi possível inferir se o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Canarana atenderá aos critérios normativos de efetividade, relativamente à amortização gradativa a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de acordo com a proporção estabelecida na Portaria MF nº 464/2018.

130. Nesse sentido, não obstante a defesa ter apresentado alegações de que não há qualquer parâmetro para a exigência de gradação da amortização do déficit no exercício de 2019, a equipe instrutória sugeriu a caracterização desta irregularidade.

8.3.1.3. Alegações Finais





131. Não foram apresentadas alegações finais nos autos nº 11.648-3/2020.

8.3.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

132. O Ministério Público de Contas divergiu da Secex de Previdência argumentando que a Portaria MF 464/2018 teve sua aplicação facultada quanto ao exercício de 2019, base 31/12/2018, nos moldes do disposto em seu art. 79.

133. Destacou que a verificação da conformidade do plano de amortização do Município de Canarana do ano de 2019 deve ter como critério a Portaria MPS nº 403/2008.

134. Concluiu que o Plano de Amortização descrito na Lei Municipal nº 1.450/2019 foi elaborado em conformidade com a Portaria MPS nº 403/2008, razão pela qual opinou pela descaracterização desta irregularidade.

8.3.2. Irregularidade LB99 – Item 2.1

2. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes.

8.3.2.1. Manifestação da Defesa

135. A SECEX verificou que no final do plano de amortização, as alíquotas instituídas atingem o percentual de 63,63% (sessenta e três vírgula sessenta e três por cento), caracterizando-se como ineficazes, por serem desproporcionais e desarrazoáveis, contrariando o disposto no art. 69 da LRF.

136. Em sede de defesa, o gestor arguiu que é subjetiva a definição de alíquota ineficaz, pois a obrigação legal é a de que o Plano de Amortização demonstre que as alíquotas de custo suplementar conduzam ao equilíbrio financeiro e atuarial dentro do prazo permitido pela legislação.

137. Afirmou que a Portaria MPS nº 403/2008 não dispôs sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo Ente, a evolução das prestações ou





saldo devedor ao longo do tempo.

138. Alegou que o financiamento por meio de alíquotas fixas ou escalonadas não contraria a referida Portaria, cujos critérios foram todos atendidos na elaboração da Lei Municipal nº 1.450/2019 com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

139. Por fim, requereu o julgamento pela regularidade das contas anuais de governo relativos à Previdência Municipal do exercício de 2019.

8.3.2.2. Análise da Unidade Instrutória

140. A unidade técnica destacou que a Portaria nº 403/2008, no seu art. 19, § 2º, estabelece que o plano de amortização será considerado implementado por meio de lei do ente federativo e deverá ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF nº 101/2000.

141. Afirmou que a análise do plano de amortização do déficit atuarial, no período de 2018 a 2044, demonstra que, a partir do exercício de 2034, extrapola o limite máximo constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

142. Sendo assim, concluiu que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo, razão pela qual opinou pela caracterização da irregularidade.

8.3.2.3. Alegações Finais

143. Não foram apresentadas alegações finais nos autos nº 11.648-3/2020.

8.3.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

144. O Órgão Ministerial opinou pela caracterização da irregularidade por entender que o plano de amortização de 2019 não cumprirá com o limite de gastos com pessoal a partir do exercício de 2034, de forma que, quanto a essa irregularidade (alíquotas finais infactíveis), o plano apresentado não está em conformidade com a Portaria MPS nº





403/2008.

145. Sugeriu, ainda, recomendar ao Poder Legislativo de Canarana que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

8.3.3. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

146. No Relatório Técnico Preliminar, a unidade de instrução constatou o adimplemento, mas com atraso no pagamento das parcelas 33 e 34, referentes ao parcelamento nº 01081/2016, bem como das parcelas 21 e 22 referentes ao parcelamento nº 02141/2017, conforme consulta ao sistema CADPREV, em 01/07/2020.

147. No entanto, optou pela não citação no Relatório Técnico Preliminar, dada a possibilidade de abertura de Tomada de Contas Especial, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto a danos ao erário e aos responsáveis pelos atrasos.

8.3.3.1. Manifestação da Defesa

148. Após citado, o gestor apresentou defesa, mas limitou-se a abordar as irregularidades legalmente classificadas. Assim, não se manifestou sobre este tópico.

8.3.3.2. Análise da Unidade Instrutória

149. No Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica sugeriu que seja recomendado ao Gestor Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, que realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

8.3.3.3. Alegações Finais





150. Não foram apresentadas alegações finais nos autos nº 11.648-3/2020.

8.3.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

151. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a Secex de Previdência por entender que a instauração de uma Tomada de Contas Ordinária teria um custo de processamento superior ao valor que deverá ser ressarcido ao erário municipal, de forma que a expedição de recomendação se mostra a medida mais adequada, célere e econômica.

9. Parecer do Ministério Público de Contas

152. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 427/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à Aprovação das contas anuais do Município de Canarana-MT e pela caracterização das irregularidades classificadas como AA01, DB08, DB99, FB03, FB13, MB03, FC13, FC99.

153. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

- a) obedeça à aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na educação do Município de Canarana, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como para que no exercício seguinte (2020) acrescente o percentual não aplicado em 2019 (0,85%) à referida porcentagem, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas;
- b) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente, observando o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais;
- c) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos Restos a Pagar não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para





cobertura dos restos a pagar de todas as fontes;

d) efetue todas as medidas administrativas e de planejamento para a atualização das metas, como a revisão das metas da LDO, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária;

e) proceda à inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, bem como destaque os recursos do Orçamento Fiscal na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 165 da CF/88;

f) proceda à disponibilização e publicação dos documentos obrigatórios constantes na Lei Orçamentária Anual, bem como disponibilize na Câmara Municipal as contas do exercício, para consulta popular, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) realize a audiência de discussão e elaboração da LOA, com o devido registro em ata;

h) determine ao setor competente a realização de ajustes nos registros contábeis, de modo que representem a realidade das ocorrências financeiras e patrimoniais da prefeitura e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic do TCE/MT;

i) realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, dos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas, pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto (Relatório de Previdência – Processo nº 116483/2019); e

j) reformule o plano de amortização do déficit atuarial, no próximo exercício, e submeta à aprovação, por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário (Relatório de Previdência – Processo nº 116483/2019);

154. É o Relatório.

Cuiabá-MT, em 30 de março de 2021.

(assinado digitalmente)²³

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

23 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.
Y:12021CONTAS DE GOVERNO187491-19 - PM CANARANA187491-19 - PM CANARANA - RELATORIO LH.docx

